



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

Processo n.º.: 408-05.2012 - Classe RE - Protocolo 46.313/2012
Assunto: Recurso Eleitoral - Registro de Candidatura - Certidão da
Justiça Federal 1ª instância - 18ª ZE/MT
Recorrente: Amadeu Teles Tamandaré
Recorrido: Ministério Público Eleitoral
Relator: Exmo. Sr. Sebastião de Arruda Almeida

Parecer Ministerial

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO,
EMINENTE RELATOR,

Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto por **Amadeu Teles Tamandaré** (fls. 64/70) em face da sentença de fls. 59/60, que indeferiu o registro de candidatura do recorrente, em razão da ausência de apresentação de certidão da Justiça Federal, 1ª instância.

Em razões, o recorrente alegou ter se confundido, pois o Ministério Público havia mencionado apenas "certidão da Justiça Federal", não especificando se era de primeiro ou segundo grau. Alegou que houve apenas um equívoco, seguido de excesso de formalismo do magistrado, que "poderia muito bem" ter intimado o recorrente para apresentar a certidão em 24 horas.

É a síntese do essencial. Segue Parecer Ministerial.

O recurso não merece ser acolhido.

É claro e evidente que, ao receber intimação para sanar irregularidades, o recorrente deveria ter se atentado para o teor da certidão que recebeu da Justiça Eleitoral (fl. 45), e não, para o parecer ministerial (fl. 40).

Aliás, considerando a clareza solar com que foi elaborada a intimação de fl. 45, torna-se realmente inverossímil a alegação do recorrente, de ter-se "confundido" quando à certidão solicitada, se seria de 1º ou 2º grau.

Conclui-se, assim, que o recorrente apenas procura justificar sua negligência no atendimento da ordem judicial, imputando o erro ao teor da manifestação do Ministério Público.

Ministério Público Federal
Procuradoria Regional Eleitoral em Mato Grosso

Conforme se infere do inciso II do artigo 1º da Resolução TRE/MT n° 1.079/2012, exige-se a apresentação, para o registro de candidatura, de certidões de 1º grau da Justiça Federal e Estadual, relativas aos últimos 08 (oito) anos, de todo domicílio adotado pelo candidato no período.

Contudo, mesmo após a intimação da recorrente para sanar tal irregularidade, nos moldes do art. 32 da Resolução TSE n° 23.373/2012, as certidões foram apresentadas intempestivamente.

Não se pode olvidar que a recorrente teve, pelo menos, 02 oportunidades para providenciar o documento que serviu de motivo para o indeferimento do seu registro.

Em **primeiro**, deveria ele ter se dignado a instruir seu requerimento de registro de candidatura com todos os documentos exigidos pela legislação de regência no momento do seu registro, o que de fato não ocorreu, vez que, conforme dito alhures, o candidato não providenciou a certidão da Justiça Federal, de 1ª instância.

Segundo, o juiz eleitoral, em atendimento ao que dispõe o § 2º do art. 47 da Resolução n° 23.373/2012, concedeu prazo de 72 horas para que o candidato regularizasse as pendências, contudo ele não o fez, no prazo legal.

Descabida, portanto, a pretensão de querer fazer valer a apresentação do referido documento após o prazo concedido. A Justiça Eleitoral não pode ficar à mercê dos tropeços e falta de zelo dos candidatos, tampouco pode admitir que o recurso eleitoral seja empregado como artifício de dilatação do prazo para diligências de que trata o § 3º do art. 11 da Lei n° 9.504/97.

Não se ignora que o Tribunal Superior Eleitoral autoriza a juntada de documentos em sede de recurso, entretanto é preciso atentar-se que tal privilégio não é estendido a todo e qualquer recorrente, é necessário que o pretense candidato nunca tenha sido cientificado, e, portanto, a ele oportunizado prazo para a sanar a omissão constatada.

Nesse sentido:

“RECURSO - REGISTRO - CERTIDÃO. Versando o recurso juntada de certidão, surge a nomenclatura recurso especial.

REGISTRO - **CERTIDÃO** - INTIMAÇÃO - **SILÊNCIO** - **INDEFERIMENTO** -
JUNTADA DE DOCUMENTO MEDIANTE EMBARGOS DECLARATÓRIOS.
Admitir-se a juntada de documento com embargos

declaratórios, quando inexistente omissão, contradição ou obscuridade, **havendo a interessada sido intimada anteriormente para fazê-lo e não adotando a providência, contraria a organicidade e a dinâmica do Direito e a própria segurança jurídica.**" - grifo próprio (RO n° 211795, TSE, Relator Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicado no Diário da Justiça Eletrônico, Data 26.08.2011, Página 97)

"RECURSO - AMBIGUIDADE - POSTURA DO ÓRGÃO JULGADOR. Ante quadro a revelar ambiguidade, cumpre ao órgão julgador adotar postura que viabilize, à exaustão, o direito de defesa.

(...)

REGISTRO DE CANDIDATURA - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - **DILIGÊNCIA - ATENDIMENTO AUSENTE.** Uma vez deixando o interessado de sanear deficiência do pedido de registro, **descabe juntar, em sede recursal, documento, visando a suprir a omissão.**" - grifo próprio (RO n° 248677, TSE, Rel. Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicado no DJE, Data 13.06.2011, Pág. 63)

Ainda, apesar de não observado pelo juízo *a quo*, verifica-se que a certidão de fl. 46 (Justiça Estadual, 2º grau), não atende suficientemente ao disposto na Resolução TRE/MT n° 1.079/2012, pois refere-se apenas às Ações e Execuções Criminais, nada dizendo em relação às ações cíveis. **Dr., mais uma vez, não verifiquei a questão da prerrogativa de foro...**

Tal fato demonstra, mais uma vez, o desmazelo do candidato na instrução de seu Pedido de Registro de Candidatura, a justificar, também por esse motivo, o desprovimento do recurso.

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** opina pelo **DESPROVIMENTO** do recurso manejado, mantendo-se intacta a bem lançada sentença, com o indeferimento do requerimento de registro da candidatura de **Amadeu Teles Tamandaré**.

Cuiabá/MT, 15 de agosto de 2012.

MARCELLUS BARBOSA LIMA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL